

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0714396-71.2020.8.07.0000

IMPETRANTE(S) RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA

IMPETRADO(S) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO IBRAE e SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Acórdão N° 1329658

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DA PRETENDIDA REUNIÃO DE FEITOS POR CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS. EXCLUSÃO DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL ACOLHIDA. MERA EXECUTORA DE ATOS EMANADOS DO TCDF. MÉRITO: ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. DECISÃO TCDF. AJUSTE PROPORCIONAL DE PONTOS. EXTENSÃO. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA A APROVAÇÃO DE CANDIDATOS. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Com vistas a implementar a devida celeridade processual e ante a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procede-se ao julgamento conjunto do agravo interno e do mandado de segurança.

2. De acordo com entendimento já definido pelo Conselho Especial deste Tribunal, não há se falar em conexão entre mandados de segurança impetrados por candidatos de um mesmo concurso público, cujo objeto envolva a classificação de cada um deles, provisória ou definitiva, capaz de ensejar eventual preterição de nomeação ou mesmo de prosseguimento dos inscritos nas demais etapas do certame.

3. A Secretária de Desenvolvimento Social do DF não se enquadra no conceito normativo constante do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pois apenas deu cumprimento à decisão proferida pela e. Corte de Contas.



4. O e. TCDF, em exercício regular de sua competência constitucional de controle externo dos atos da Administração Pública distrital, determinou à SEDES e à entidade realizadora do certame que adequasse o sistema de pontuação das questões anuladas ao ajuste proporcional, nos termos do art. 59 da Lei distrital nº 4.949/2012.

5. Diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido pelo edital em razão do valor fracionado alcançado após a aplicação do ajuste proporcional de pontos, correto o entendimento da e. Corte de Contas, o qual autorizou a banca examinadora a arredondar a pontuação necessária para aprovação para o número abaixo mais próximo do valor exigido pelo edital do certame, em atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, lastreada em precedentes do e. STJ.

6. Agravo interno julgado prejudicado. Preliminar de reunião de processos para julgamento simultâneo rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES acolhida. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 2º Vogal, LEILA ARLANCH - 3º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 4º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 5º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 6º Vogal, CARMELITA BRASIL - 7º Vogal, CRUZ MACEDO - 8º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 9º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 10º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 11º Vogal, JAIR SOARES - 12º Vogal, VERA ANDRIGHI - 13º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 14º Vogal e JESUINO RISSATO - 15º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Acolhida a preliminar de exclusão do polo passivo. Julgou-se prejudicado o agravo interno e no mérito denegou-se a segurança. Maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Abril de 2021

Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos da **Ex.ª PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, da **Sr.ª SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO**



DISTRITO FEDERAL – SEDES e do PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO – IBRAE.

Aponta como coator de direito líquido e certo o dispositivo contido na letra “C”, item 6, da decisão TCDF nº 850/2020 (proc. nº 24463/2019), proferida pelo Colegiado da e. Corte de Contas e cumprido pela Secretaria nominada e pela Banca Examinadora do certame, o qual teria autorizado a “proceder com o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais”, reduzindo o ponto de corte no certame de 11 (onze) questões para 10 (dez) questões, do Concurso Público para o cargo de Agente Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES.

Requer, com base nas razões apresentadas no ID 16470424, a concessão da liminar, para que tenha a sua matrícula efetivada para o Curso de Formação ao Cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, com data provável de início no dia 08/06 do corrente.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja anulado o inciso IV, item 6, letra “c”, da decisão 850/2020, do TCDF, para que o critério de correção volte a ser simplesmente o do ajuste proporcional puro, nos termos do edital do certame e da decisão TCDF nº 4545/20 e, com a aplicação deste critério, o impetrante seja mantido em definitivo no curso de formação para ao final, logrando êxito em todas as etapas, seja nomeado, empossado e entre em exercício no cargo, podendo ter pleno acesso a carreira enquanto pendente eventuais recursos.

Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Colaciona documentação.

Em decisão de ID 16511930 deferi a gratuidade de justiça ao impetrante e indeferi o pedido liminar, contra a qual houve a interposição de **AGRAVO INTERNO** (ID 16642128), no qual o impetrante, em síntese, reforça os argumentos contidos na inicial do *mandamus*.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do recurso ao colegiado, a fim de que seja reformada a decisão monocrática.

Os agravados foram intimados, oportunidade em que o Distrito Federal apresentou manifestação (ID 18094050), na qual pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Ex.^a Sr.^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF apresentou informações (ID 16978962), nas quais pugnou pela sua exclusão do polo passivo da ação e, no mérito, defendeu a denegação da segurança.

Em despacho de ID 18657296, noticiei o julgamento em conjunto dos recursos interpostos, determinando a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Em parecer de ID 19222922, a d. Procuradoria-Geral de Justiça suscitou as preliminares de conexão e de ilegitimidade passiva *ad causam* da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF e, no mérito, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Conforme relatado, **RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos da **Ex.^a PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, da **Sr.^a SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SEDES** e do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO – IBRAE**.

Aponta como coator de direito líquido e certo o dispositivo contido na letra “C”, item 6, da decisão TCDF nº 850/2020 (proc. nº 24463/2019), proferida pelo Colegiado da e. Corte de Contas e cumprido pela Secretaria nominada e pela Banca Examinadora do certame, o qual teria autorizado a “proceder com o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais”, reduzindo o ponto de corte no certame de 11 (onze) questões para 10 (dez) questões, do Concurso Público para o cargo de Agente Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES.

Aduz o impetrante que inscreveu-se no Concurso Público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para o cargo de Agente Social, a ser realizado pelo Instituto Brasil de Educação – IBRAE, em cujo Edital nº 01/2018 previu-se 100 (cem) vagas para provimento imediato e 500 (quinhentas) vagas para cadastro de reserva.

Esclarece que o edital estabeleceu a prova objetiva em 50 (cinquenta) questões, divididas em 20 (vinte) para conhecimentos gerais e 30 (trinta) para conhecimentos específicos; que segundo o item 11.3 do edital do certame, o candidato não poderia atingir nota inferior a 24 (vinte e quatro) pontos na parte básica e 36 (trinte e seis) pontos para a parte específica.

Narra que logo no início do certame, o e. TCDF determinou que o Edital nº 1/2018 fosse retificado, para fazer constar a previsão de ajuste proporcional de notas caso ocorresse anulação de questões objetivas, em consonância ao estabelecido pelo art. 59 da Lei distrital nº 4.949/2012, o que foi cumprido pela Banca Examinadora por meio do Edital nº 3/2018 - SEDESTMIDH, publicado no DODF de 19/12/2018.

Destaca que embora a Banca Examinadora tenha retificado o item 14.8 do Edital nº 1/2018 pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018, descumpriu a determinação expedida pelo e. TCDF, pois atribuiu os respectivos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, adotando o chamado ajuste universal.

Informa que, com base em tal critério, a Banca Examinadora divulgou o resultado preliminar da prova objetiva (Edital nº 08/2019), no qual o impetrante obteve a posição **613**.

Declara que a aplicação do ajuste universal pelo IBRAE motivou a Representação nº 11/2019-GIP pelo Ministério Público de Contas, na qual o TCDF proferiu a decisão nº 4145/2019, onde ficou consignado que o IBRAE não havia seguido a retificação constante do Edital nº 3/2018; afirma que, por tal razão, a e. Corte de Contas determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do DF (SEDES) e à Banca Examinadora do certame que procedessem com a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva de acordo com o Edital de retificação nº 3/2018, que prescrevia a aplicação do ajuste proporcional ao sistema de pontuação por força das questões anuladas.

Assevera que ao proferir decisão de mérito na Representação, o TCDF manteve a cautelar deferida, sendo que a matéria foi submetida a Reexame, cuja Decisão nº 850 (Proc. nº 24463/2019) manteve a adequação ao sistema proporcional previsto no Edital nº 3 de Retificação com ajustes, estes consistentes em arredondamento de nota para baixo.



Pontua que a decisão baseou-se no entendimento fixado no REsp nº 488004/PI, o qual entende que não guarda qualquer similitude com o caso dos autos, pois nos autos paradigma não houve quem alcançasse a nota de corte e, para evitar-se o fracasso do certame, arredondou-se a nota para baixo.

Quanto às questões de direito, argumenta que: a) o ato dito coator afronta o princípio da vinculação ao edital, pois estabelece critério de correção de prova distinto do quanto consta no edital; b) que o TCDF ingressou no mérito administrativo ao modificar os critérios de avaliação da prova objetiva do certame em tela; c) que por sua ilegalidade, a eficácia do ato administrativo impugnado deve ser suspensa, retornando a aplicação tão somente do ajuste proporcional, excluindo-se o arredondamento de nota para baixo, tal como consta no Edital de Retificação nº 3, acerca do qual não houve impugnação.

Aponta todo o arrazoado como demonstrativo do *fumus boni juris* e, quanto ao *periculum in mora*, informa que a Banca Examinadora publicou comunicado de convocação para o Curso de Formação, com data prevista para o dia 08/06/2020.

Requer, assim, a concessão da liminar, para que tenha a sua matrícula efetivada para o Curso de Formação ao Cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, com data provável de início no dia 08/06 do corrente.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja anulado o inciso IV, item 6, letra “c”, da decisão 850/2020, do TCDF, para que o critério de correção volte a ser simplesmente o do ajuste proporcional puro, nos termos do edital do certame e da decisão TCDF nº 4545/20 e, com a aplicação deste critério, o impetrante seja mantido em definitivo no curso de formação para ao final, logrando êxito em todas as etapas, seja nomeado, empossado e entre em exercício no cargo, podendo ter pleno acesso a carreira enquanto pendente eventuais recursos.

AGRAVO INTERNO

O impetrante interpõe agravo interno contra a decisão de ID 16511930 em que indeferi o pedido de liminar.

Suas razões recursais reforçam, em síntese, os argumentos contidos na inicial do *mandamus*.

Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja concedida a liminar, nos termos em que requerida.

JULGAMENTO CONJUNTO

Com vistas a implementar a devida celeridade processual, vez que atendidos todos os pressupostos processuais e, em especial, o exercício do contraditório e da ampla defesa, procedo ao JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO INTERNO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, iniciando-se pelo primeiro.

Contudo, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, ante o julgamento do recurso principal nessa assentada, no qual toda a matéria arguida pelas partes será examinada.

DO MANDADO DE SEGURANÇA:

Preliminar de conexão:

Entende o MPDFT que o presente *mandamus* deve ser reunido aos demais mandados de segurança interpostos contra a Decisão nº 850/2020 – TCDF, a fim de evitar decisões conflitantes.



Contudo, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao não reconhecimento de conexão entre mandados de segurança que versem sobre classificação de candidatos num mesmo concurso público, sendo tal entendimento ratificado em mandados de segurança interpostos contra o mesmo ato dito coator, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Considerando que o acórdão que julga o mandado de segurança suplantar a decisão monocrática liminar impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória de mérito, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. **Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexistente a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas.** 3. Não resta evidenciada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia a justificar a participação do IBRAE, organizadora do certame, mormente quando, mesmo em caso de eventual concessão da segurança ao impetrante, não possui o condão de alterar o resultado em relação a outros cargos do mesmo certame, mas tão somente irradia seus efeitos nos estritos limites subjetivos da lide, nos termos da petição inicial da impetração. 4. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. 5. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 6. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 7. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 8. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 9. Agravo interno prejudicado. Pedido de reunião de processo e de intervenção de amicus curiae indeferidos. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada.

(Acórdão 1300169, 07117941020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 17/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, não há se falar em conexão, eis que não há identidade de partes e a análise deverá ser feita de modo particularizado, segundo a situação pessoal de cada candidato.

Rejeito a preliminar.



Preliminar de ilegitimidade passiva da Sr.^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:

Assiste razão ao MPDFT, bem como à Sr.^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, autoridade impetrada.

Com efeito, o ato impugnado por meio do presente *mandamus* é o dispositivo contido na letra “C”, item 6, da decisão TCDF nº 850/2020 (proc. nº 24463/2019), proferida pelo Colegiado da e. Corte de Contas e cumprido pela Secretária nominada, o qual teria autorizado a Banca Examinadora do Concurso Público para o cargo de Agente Social a “proceder com o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais”, reduzindo o ponto de corte no certame de 11 (onze) questões para 10 (dez) questões.

Nesse viés, a Sr.^a Secretária de Desenvolvimento Social do DF apenas deu cumprimento à decisão proferida pela e. Corte de Contas, não se enquadrando, portanto, no conceito normativo constante do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Acerca do tema, cito doutrina da lavra de José Carneiro da Cunha[1], segundo o qual (...) “*autoridade é quem detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a quem se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade. Assim não se considera o mero agente executor, que não dispõe de competência para decidir sobre a situação, restringindo a dar cumprimento a uma ordem dada pela autoridade, nem aquele que ostenta o poder de deliberar em abstrato, sem impor concretamente qualquer ordem. A autoridade, é, enfim, aquele que exerce poder de decisão, com competência para determinar a prática do ato ou o seu desfazimento*”.

Nesse sentido, o ato que autorizou o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais foi proferido pelo e. TCDF e não deve ser atribuído à Sr.^a Secretaria de Desenvolvimento Social do DF, por lhe faltar poderes para, concretamente, decidir de modo diverso ao determinado pela e. Corte de Contas.

Assim, acolho a preliminar suscitada e reconheço a ilegitimidade *ad causam* da Sr.^a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para excluí-la do polo passivo do presente *mandamus*.

MÉRITO:

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança interposto contra o dispositivo contido na letra “C”, item 6, da decisão TCDF nº 850/2020 (proc. nº 24463/2019), de 1º/04/2020, proferida pelo Colegiado da e. Corte de Contas e cumprido pela Secretaria nominada, o qual teria autorizado a Banca Examinadora do Concurso Público para o cargo de Agente Social a “proceder com o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais”, reduzindo o ponto de corte no certame de 11 questões para 10 questões.

Inicialmente, a par dos inúmeros documentos juntados, não se encontra informação acerca de qual seria a classificação do impetrante **sem o arredondamento para baixo**, nem tampouco quais as notas alcançadas pelo candidato nas áreas de conhecimentos gerais e específicos, sendo certo que, definido o ato coator como aquele expedido pela e. Corte de Contas, o qual permitiria o arredondamento para baixo de questões para a nota de corte do certame, nenhuma utilidade possui a informação acerca da classificação do candidato quando ainda utilizado o critério universal (posição 613 – Edital nº 10, de 19/07/19, ID 16407650).



Nesse passo, fica prejudicada a aferição do alegado prejuízo sofrido pela aplicação do arredondamento, pois o que se tem é a posição do impetrante **após** a aplicação do critério de ajuste proporcional com o arredondamento para baixo, no qual classificou-se em 694º (Edital nº 20, de 04/05/20 – ID 16408219) e, ao final, a 618ª posição na 1ª etapa do certame (Edital nº 22, de 11/05/20 – ID 16408222).

Contudo, este Relator tem conhecimento de que a Banca Examinadora não publicou a classificação dos candidatos utilizando-se apenas do critério de ajuste proporcional determinado pela Decisão TCDF nº 4545, vindo a fazê-lo somente após a aplicação do arredondamento para baixo autorizado pela Decisão TCDF nº 850/2020.

Por tal razão, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, admito a impetração e passo à análise do pedido liminar.

Da leitura dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27 de novembro de 2018 (ID 16407644), previu em seu item 14.8 que, em caso de anulação de questões da prova objetiva, seriam atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, adotando-se o chamado ajuste universal.

Posteriormente, por decisão da e. Corte de Contas, referido item 14.8 foi retificado pelo Edital nº 3, de 19/12/2018 (ID 16407646), que em seu item 1.1.3 estabeleceu o seguinte regramento: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo”.

Realizada a prova objetiva, o Ministério Público de Contas ingressou com a Representação nº 11/2019 noticiando possível irregularidade na condução do concurso público em tela, consistente no descumprimento do item 1.1.31 do Edital de retificação nº 3, porquanto a entidade executora do certame teria aplicado critério de correção de prova em desconformidade com o constante no Edital nº 3/2018 do certame, utilizando-se do chamado ajuste universal (ID 16438882).

A Representação foi julgada procedente (Decisão nº 4145, de 26/11/2019 – ID 16438886), determinando a e. Corte de Contas que a SEDES e o IBRAE, no prazo de 30 (trinta) dias, (...) “*a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame*”.

Da referida decisão nº 4145, foram interpostos vários pedidos de reexame, acerca dos quais o e. TCDF proferiu a Decisão nº 850, de 01 de abril de 2020, na qual negou provimento aos referidos pedidos, bem como determinou “a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no RESP 488004/PI” (ID 16438891). Esse é o ato dito coator.

Pois bem.

Do exame dos autos, observa-se que não houve qualquer incongruência na r. decisão proferida pela e. Corte de Contas, nem tampouco as ilegalidades apontadas pelo impetrante.

Primeiramente, é de se ressaltar que a cláusula editalícia retificada pelo Edital nº 3/2018 ocorreu antes da aplicação das provas, o que revela que a mudança de regras quanto ao sistema de pontuação na ocorrência de questões anuladas não se deu no curso do certame, mas antes, sem qualquer impugnação, pelo que se depreende dos autos.



Da narrativa desenvolvida na inicial do *mandamus*, bem como pela documentação constante dos autos, observa-se que o ajuste proporcional de pontos em razão das questões anuladas, estabelecido pelo Edital de retificação nº 3/2018 só se deu após a determinação contida na Decisão TCDF nº 4145, quando a Banca Examinadora já havia realizado a prova objetiva, com divulgação do resultado preliminar da prova objetiva e posteriormente do resultado definitivo (Edital nº 10 – ID 16407650).

Nesse passo, a Banca Examinadora aplicou o ajuste proporcional, redistribuindo os 04 (quatro) pontos das 02 (duas) questões anuladas pelas demais 18 (dezoito) questões válidas, o que resultou na pontuação total de 39,96 (trinta e nove inteiros e noventa e seis décimos) para a prova objetiva de conhecimentos gerais, considerando-se o cálculo de $18 \times 2,22$.

De sua parte, o Edital nº 01/2018 previu em sua cláusula 11.3 o seguinte (ID 16407644):

11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

É certo que referida cláusula encontra-se calcada na validade de todas as questões previstas para cada prova, sendo correto, portanto, que ocorrendo nulidade de questões, a proporcionalidade do ajuste fosse estendida à pontuação exigida para aprovação nesta fase do certame, exigindo-se dos candidatos a pontuação mínima mais próxima da pontuação constante do edital, qual seja, 10 (dez) questões, que equivale a 22,2 (vinte e dois inteiros e dois décimos), ao contrário do defendido pelo impetrante, que pugna pela prevalência do mínimo de 11 (onze) questões, que equivale a 24,42 (vinte e quatro inteiros e 42 décimos), além, portanto, do exigido pelo edital.

Nesse passo, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão proferida pela e. Corte de Contas, ao possibilitar a extensão do ajuste proporcional de notas à pontuação mínima para a aprovação dos candidatos, considerando regular o arredondamento da pontuação necessária para o número abaixo mais próximo do valor exigido pelo edital do certame, o que no concurso em tela equivale a 10 (dez) questões.

Por certo, toda proporcionalidade requer equivalência, a fim de se evitar eventuais desigualdades geradas entre o constante das cláusulas do edital, o que legitima a medida adotada pelas autoridades impetradas e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, acrescento que o precedente invocado na r. decisão atacada, julgado pelo e. STJ (AgInt no REsp 1392816/PE), amolda-se à hipótese ocorrida no certame em questão, porquanto cuidou de situação em que se verificara que o número de questões exigidas para a classificação pontuava *score* de aprovação maior que o disposto pelo edital, vez que refletia pontuação fracionada.

Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido pelo edital em razão de valor fracionado alcançado, haja vista que as 11 (onze) questões pontuavam *score* de aprovação maior do que o exigido pelo edital (24,42 pontos), não se poderia adotar entendimento desfavorável aos candidatos do certame, arredondando o número de acertos para cima.

Por esta razão, a e. Corte Superior entendeu, sob o prisma dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, ter por aprovado o candidato que obteve a nota mais próxima exigida pelo edital desprezando-se parte não inteira, em razão da impossibilidade matemática de obtenção de fração em prova objetiva.

Por todo o exposto, **ACOLHO preliminar** de exclusão do polo passivo da ação mandamental da Sr.^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF; **REJEITO a preliminar** de reunião de processos; **julgo prejudicado** o agravo interno e, **denego a segurança**.



É como voto.

[1] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2010. p. 461-462.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - 2º Vogal

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandado de segurança.

Acompanho o Em. Relator quanto às preliminares suscitadas.

No mérito, peço vênia para, divergindo do Em. Relator, lançar voto nos termos do decidido por ocasião da relatoria do Mandado de Segurança 0711830-52.2020.8.07.0000, *in verbis*:

“(…)

Da análise dos autos extrai-se que a ordem deve ser concedida.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em breve síntese dos fatos, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal realizou concurso para provimento de vagas nos cargos de assistência social, sendo o IBRAE a banca examinadora.

No edital inicial do concurso estava previsto que:

6.5.1. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 50 (cinquenta) questões (20 gerais e 30 específicas), que valerão 2 (dois) pontos cada uma, totalizando 100 (cem) pontos, e avaliarão as habilidades e os conhecimentos do candidato.

(…)

11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;

b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos. (ID 16002597, p. 5 e 10)



Antes da realização das provas objetivas foi publicado o edital n° 3 de retificação, que especificou que, havendo questões anuladas, seria realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação:

1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo. (ID 16002598, p. 1)

As provas foram realizadas e a banca examinadora anulou 2 questões gerais da prova objetiva da especialidade de Agente Social. A banca examinadora realizou o ajuste universal, atribuindo pontos a todos os candidatos. Assim, o TCDF, por meio da decisão 4145/2019 determinou que a banca examinadora cumprisse a retificação do edital normativo n° 03/2018, bem como o artigo 59 da lei 4.949/2012, aplicando o ajuste proporcional.

Ocorre que, com a anulação de 2 questões da prova geral e aplicação do ajuste proporcional, cada questão passou a valer 2,22 pontos. Diante disso, não era mais possível obter o número inteiro de 24 pontos, sendo que os candidatos deveriam acertar o mínimo de 11 questões, obtendo 24,42 pontos, caso contrário, 10 questões resultariam em apenas 22,2 pontos.

Com isso, o TCDF consignou, através da Decisão 850/2020, objeto desse mandado de segurança que:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão n° 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;

IV - autorizar:

(...)

c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI; (g.n.)

Assim, houve o arredondamento para baixo, exigindo-se apenas 22,2 pontos nas questões objetivas para aprovação para o cargo de agente social.

Contudo, essa alteração foi realizada apenas após a realização das provas, resultando em nítida violação ao princípio da impessoalidade, pois já era possível saber quem eram as pessoas aprovadas e reprovadas e quem retornaria ao concurso com o arredondamento para baixo do número necessário de pontos para aprovação.



Quando os candidatos se submeterem às provas do concurso, sabiam de todos os critérios para aprovação e etapas necessárias, tendo conhecimento de que a pontuação mínima nas questões de conhecimentos gerais era 24 pontos. Além disso, o edital que estabeleceu o ajuste proporcional nos pontos também foi publicado antes das realizações das provas.

Ao se exigir menos dos candidatos, alterando os critérios de aprovação após a realização das provas, houve benefícios aos candidatos que obtiveram menor pontuação, prejudicando alguns candidatos depois de realizada a somatória da pontuação de todas as provas, como no caso dos autos. Portanto, houve violação ao direito da impetrante, uma vez que a modificação do critério gerou preferência de candidatos em desfavor de outros.

O edital do certame vincula não apenas a Administração Pública como todos os candidatos, de modo que não deve o TCDF intervir nos critérios utilizados para a seleção pública, não se podendo cogitar de tratamento diferenciado aos concorrentes, sob pena de violar o princípio da isonomia e impessoalidade.

O arredondamento para baixo caso não fosse possível chegar ao número mínimo exato após anulação de questões não estava previsto no edital ou em lei. Conforme se sabe, o edital é a lei dos concursos públicos e deve ser estritamente observado, sob pena de violação aos princípios da administração pública.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

(...)

(RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Não pode ser utilizado o argumento de que, com o arredondamento para baixo, mais candidatos retornariam ao concurso, uma vez que as provas objetivam justamente selecionar os candidatos mais qualificados para o cargo e que atenderam a todas as disposições do edital.

Ressalte que o REsp 488.004/PI, utilizado como fundamento na decisão do TCDF, trata de situação distinta da analisada nos autos. No recurso especial o STJ analisou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos. Portanto, não analisou questões anuladas ou a forma de ajuste do sistema de pontos.



Diante do exposto, verifica-se que houve prejuízo à impetrante, violação aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da legalidade, por inobservância do edital e alteração dos critérios após o início do certame, além de gerar insegurança jurídica.

Desse modo, **CONCEDO A ORDEM** para declarar nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

É o voto.”

Ante o exposto, acompanho o Relator quanto às questões preliminares e processuais e, **no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 3º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 4º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 6º Vogal

Sem prejuízo do aprofundamento do exame da matéria, inclusive quanto à legitimidade passiva para o mandado de segurança, acompanho o eminente relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 7º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - 9º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 10º Vogal

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA contra ato praticado pela PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, pela SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e pelo INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO - IBRAE por determinar/realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

O impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, teve sua classificação alterada, o que lhe acarretou prejuízo no certame. Defende a suspensão do ato administrativo pois ilegal.



Requer seja garantida a matrícula no curso de formação e, no mérito, a determinação de estrito cumprimento das regras do Edital n.1 e retificação do Edital n.3, com o afastamento das Decisões/Pareceres/Recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF em relação ao impetrante.

O Relator indeferiu a liminar (ID 16511930).

Interposto agravo interno (ID 16642128).

O Distrito Federal requereu o ingresso no feito. Postulou o desprovimento do recurso (ID 18094050).

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 16978962).

A Procuradoria de Justiça oficiou pela reunião dos processos e julgamento em conjunto com os demais Mandados de Segurança interpostos contra a Decisão mº 850/2020 – TCDF. No mérito, opinou pela denegação da ordem (ID 19222922).

PRELIMINARES

Assim como o e. Relator, entendo desnecessária a reunião dos processos que tratam do tema em discussão. O julgamento das ações em conjunto não é obrigatório. Embora os feitos tenham objetos similares, possuem partes distintas. A aplicação de instrumento de uniformização de jurisprudência pode ser requerida pelas vias adequadas. Cabe ao magistrado analisar a conveniência da medida.

Também reconheço a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. O ato coator é a Decisão 850/2020 do Tribunal de Contas distrital, a qual a Secretária limitou-se a cumprir. Pelos mesmos motivos, o IBRAE não pode figurar no polo passivo da demanda.

MÉRITO

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Extraí-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Em caso análogo, confira o precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Considerando que o acórdão que julga o mandado de segurança suplantar a decisão monocrática liminar impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória de mérito, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexistente a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas. 3. Não resta evidenciada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia a justificar a participação do IBRAE, organizadora do certame, mormente quando, mesmo em caso de eventual concessão da segurança ao impetrante, não possui o condão de alterar o resultado em relação a outros cargos do mesmo certame, mas tão somente irradia seus efeitos nos estritos limites subjetivos da lide, nos termos da petição inicial da impetração. 4. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. 5. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 6. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a



metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 7. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 8. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 9. Agravo interno prejudicado. Pedido de reunião de processo e de intervenção de amicus curiae indeferidos. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada. (Acórdão 1300169, 07117941020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 17/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Acompanho o e. Relator e denego a ordem. Prejudicado o agravo interno.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 11º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 12º Vogal

O impetrante, candidato ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos.

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (ID 16407646 – p. 1).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16407644, p. 13).



Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018 – ID 16407654).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 16408222).

Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público, fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16408224 – p. 2).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 16407644).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;



b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16407644, p. 10).

Para o cargo de agente social, ao qual concorre o impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.



Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

O impetrante fez 24,42 pontos na prova de conhecimentos gerais e 41,58 na de conhecimentos específicos, totalizando 66,00 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos (ID 16408219, p. 9).

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, o impetrante foi classificado para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16408210, p. 14).

Submetido às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovado. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 694º lugar, ficando fora dos classificados.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção do objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte -, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo do impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova



objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social. Excluo o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo.

Sem custas.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 13º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 14º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 15º Vogal

Com a divergência

DECISÃO

Acolhida a preliminar de exclusão do polo passivo. Julgou-se prejudicado o agravo interno e no mérito denegou-se a segurança. Maioria.

